



MCM
Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA.
INTERNET. FOTOGRAFIA. DANO MORAL.**

Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.

As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado.

No caso, a publicação de fotografia, sem a designação do nome da autora em jogo de futebol (evento público – Copa do Mundo de 2014), não possuiu valorização negativa, nem foi demonstrada a presença de dano à imagem da demandante.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TAIANE MEIRELLES ALFONSIN

APELANTE

UNIVERSO ONLINE S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.



MCM
Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

TAIANE MEIRELLES ALFONSIN interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Constou no relatório:

TAIANE MEIRELLES ALFONSIN ajuizou ação indenizatória em face de UNIVERSO ONLINE S/A. Afirmou a autora que, no dia 17/6/2014, assistiu presencialmente ao jogo Brasil x México, válido pela Copa do Mundo da Fifa de 2014, disputado em Fortaleza.

No curso do jogo, foi fotografada por diversos profissionais da imprensa. Alegou que negou autorização para uso das fotografias em qualquer veículo de comunicação.

Constatou, no entanto, que as fotografias foram utilizadas em diversos sites da Internet, inclusive administrados pela ré. Alegou que a exposição de sua imagem foi causadora de prejuízos morais e materiais, tomando contornos "desagradáveis".

Em relação aos danos materiais, afirmou que tabela divulgada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (SATED) estabelece cachê mínimo de R\$ 14.000,00 para o uso de imagem por seis meses. Considerando que a imagem foi utilizada por oito meses, afirmou que o dano patrimonial sofrido alcança o valor de R\$ 23.000,00.

Em antecipação de tutela, postulou que fosse ordenado à ré que promovesse a exclusão da foto do site que administra. Ao final, postulou pela confirmação dessa decisão, e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sugeriu que a condenação por danos morais alcançasse o valor de R\$ 78.800,00. Trouxe documentos (fls. 14/43).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 44 e v. Na oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade para a autora.

Citada (fl. 46), a ré apresentou contestação (fls. 47/65). Alegou que as fotografias foram obtidas em local público, reproduzidas com intuito ilustrativo e que havia interesse público em sua divulgação. Negou o uso comercial da fotografia. Alegou que a requerente não sofreu danos morais decorrentes da divulgação da imagem. Afirmou que agiu em exercício regular do direito de informar. Arguiu a



MCM
Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

inaplicabilidade da tabela do SATED ao caso em tela. Juntou documentos (fls. 66/73).

Houve réplica (fls. 75/81).

As partes manifestaram o seu desinteresse na produção de provas (fls. 90/92).

Vieram os autos.

Em suas razões, defende que foi feito uso comercial de sua imagem, sem autorização, de modo que seria aplicável ao caso o teor do enunciado nº 403 do STJ. Após a publicação do jornal sofreu dano à imagem. Pede a reforma da sentença.

A resposta foi apresentada.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pelo Dra. Sílvia Maria Pires Tedesco, Juíza de Direito:

O feito se encontra apto para julgamento. As partes são capazes, legítimas, e se encontram devidamente representadas por procuradores munidos de poderes postulatórios e regularmente constituídos. O rito, ainda, foi exaurido, sendo que as partes manifestaram o seu desinteresse na produção de provas.

Não existem preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo, diretamente, à análise do mérito. Postulou a autora pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu, em razão da divulgação de sua imagem em site administrado pela ré.

De fato, o direito sobre a imagem pode ser merecedor de proteção contra a utilização não permitida, inclusive levando à condenação daquele que utilizou a imagem indevidamente ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Nesses casos, no entanto, a análise dos autos deve evidenciar que o uso da imagem foi indevido e que foi causador de danos comprovados.



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No caso em tela, nenhum desses elementos restou evidenciado. Ainda que não exista prova de que o uso da imagem da autora tenha sido autorizado, desse fato não se pode extrair que foi indevido. Para tanto, deve se avaliar o contexto em que a imagem foi capturada: a autora se encontrava em local público; foi retratada de forma adequada em relação às suas ações e ao ambiente; e a utilização da imagem se deu em contexto jornalístico, ilustrando matéria sobre a torcida presente em jogo da seleção brasileira de futebol, sem qualquer conteúdo econômico.

Veja-se, nesse sentido, que a imagem da autora não foi associada a qualquer produto ou serviço (ou ao próprio site da ré), mas de forma a ilustrar afirmação jornalística (o comportamento festivo das torcidas que compareceram ao jogo, fl. 28). A autora sequer foi apresentada com destaque: não foi nominada e a sua fotografia foi publicada juntamente com diversas outras (a fotografia das fls. 28/29 são as duas primeiras de galeria com 27 fotos; a da fl. 31, a vigésima de galeria com 118 fotos; a da fl. 34 se percebe que está inserida em galeria com diversas fotos; a da fl. 35 é a centésima trigésima de 143) a é a primeira de outras, de terceiros, que igualmente ilustravam a matéria.

Dessa forma, ausentes aqueles elementos, o uso não autorizado da imagem não caracteriza ofensa ao direito da personalidade da autora. Nesse sentido:

DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA PUBLICADA EM 'SITE' MERAMENTE INFORMATIVO, SEM CONTEÚDO ECONÔMICO OU FINANCEIRO. FORMA DE PUBLICAÇÃO QUE NÃO CAUSA QUALQUER OFENSA À DIREITO DE PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. - A publicação de imagem do autor em 'site' meramente informativo, sem qualquer conteúdo econômico ou financeiro, não se mostra suficiente para caracterizar ofensa a direito de personalidade. - Forma de veiculação, outrossim, que não aponta qualquer fato ou circunstância que pudesse desmerecer a imagem ou a honra do postulante, de forma a não lhe causar lesão a atributo pessoal. - Súmula 403 do STJ inaplicável à espécie, pois que prevê possibilidade de indenização quando presente o intuito comercial ou de lucro, o que não é o caso dos autos. - Sentença confirmada por seus fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da Lei 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71002789048, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/02/2011)

Sobre a impossibilidade de se considerar indevido o uso de fotografia, dissociando-a do contexto em que foi tomada, cito ainda decisão do E. STJ:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. TOPLESS PRATICADO EM CENÁRIO PÚBLICO.



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem.

Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 595.600/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 259)

Nesse mesmo sentido, o art. 20 do Código Civil é no sentido de que a “utilização da imagem de uma pessoa” poderá ser proibida “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Não suficiente, não há mínima prova dos danos sofridos pela parte em razão da divulgação da fotografia.

O único elemento nesse sentido é o e-mail da fl. 37. Trata-se de mensagem privada, dirigida apenas a autora, em que o assunto é abordado de forma passageira e não ofensiva. É claramente insuficiente para comprovar abalo moral indenizável.

E, conforme a súmula 403 do STJ, a publicação de foto não autorizada é capaz de gerar dano indenizável, independentemente de prova do prejuízo, se a utilização tem “fins econômicos ou comerciais” – o que, como já referido, não é o caso em tela.

A hipótese, como se vê, é de improcedência da demanda.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por TAIANE MEIRELLES ALFONSIN em face de UNIVERSO ONLINE S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face ao deslinde dado ao feito, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, em 10% do valor atualizado da causa, diante do tempo de tramitação da demanda e do trabalho desenvolvido. Suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte embargante face à concessão de AJG (fls. 44 e v).

No caso em exame, a fotografia se referia ao contexto de evento público, notadamente jogo de futebol durante a Copa do Mundo de 2014.

O réu limitou-se a fazer matéria jornalística para enaltecer a beleza de determinadas torcedoras que se fizeram presentes no evento. A autora foi fotografada e parece até mesmo ter posado para as fotos. A imagem foi divulgada no “site” do requerido nesse contexto.

Na matéria publicada não houve a referência ao nome da autora.



MCM
Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Como se trata de reportagem jornalística, não há necessidade de autorização das pessoas que participam de um evento público para a publicação de fotografia.

Como já referiu a magistrada de origem, na hipótese dos autos não houve dano à honra ou à imagem da autora.

A fotografia não possui caráter negativo, nem houve qualquer prejuízo à autora. A situação, pelo que consta, não originou dano, não houve repercussão negativa.

De outra banda, não se aplica o enunciado nº 403 da Súmula do STJ ao caso concreto. A publicação nitidamente não tinha caráter comercial em si própria.

A alegação da autora de que em face de publicidade existente na página levaria à conclusão de que a publicação fora mercantil, *smj*, não merece prosperar.

A publicidade e o caráter comercial, na espécie, é indireto. Não há uma correlação específica com a matéria publicada ou ainda com a fotografia da autora.

Fosse de outro modo toda e qualquer publicação na imprensa teria finalidade comercial. Basta observar que até mesmo em jornais em papel há publicidade e anúncios de terceiros, mas isso não torna a publicação daquela página “comercial”.

Para estar caracterizada a obrigação de indenizar é essencial a presença de dano.

Em tese, pode ocorrer violação de direito e não resultar dano.

De toda sorte, a presença de lesão, de prejuízo, é necessária como requisito para ser imposta a obrigação de indenizar.

Nesse sentido:

“... a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano (v. nº 3), pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém.”



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(Silvio Rodrigues, Direito Civil, volume 4, Editora Saraiva, 14ª edição, p. 18)

“Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser patrimonial (material) ou extra patrimonial (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado.”

...

“A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão a sua reparação”

(Carlos Roberto Gonçalves, Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil, volume 6, tomo II, Sinopses Jurídicas, Editora Saraiva, 3ª edição, p. 19)

A Corte já se manifestou nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DA AUTORA NA CAPA DO JORNAL. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Para configuração do dano moral indenizável, não basta a publicação indevida da imagem da autora. Necessário prova do prejuízo, no caso, inexistente, pois não houve ridicularização e/ou valorização negativa da imagem da demandante. Proveram os apelos dos réus, prejudicado o da autora. Unânime. (Apelação Cível Nº 70036693927, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/09/2011)

Não custa lembrar a advertência incluída em informativo do STJ:

“Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar”, afirmou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial. (REsp 1335153, informativo do STJ, dia 4-6-2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



MCM
Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70071858757, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIA MARIA PIRES TEDESCO